

0074/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/94509	Razão Social NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA	CNPJ 33171227000159
Data/Hora Criação 05/11/2025 18:40:41	Data/Hora Envio 05/11/2025 18:40:41	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 78631033120

Usuário Responsável

SANDAMURIELLY
CORREIA

Objeto

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbit...

Tipos

Grupo 1

Conteúdo Recurso

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO (SES/MT) Ref.: Pregão Eletrônico n° 0074/SES/MT/2025 Processo Administrativo n° SES-PRO-2024/94509 Recorrente: NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 33.171.227/0001-59 , com sede na Rua Tenente Eulalio Guerra, n° 28, Andar 4, Bairro Araes, Cuiabá/MT, classificada em segundo lugar no certame. Recorrida: SIMSAUDE SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 13.667.864/0001-03, declarada vencedora do certame.

Anexos

RECURSO ADMINISTRATIVO O

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO (SES/MT)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0074/SES/MT/2025

Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/94509

Recorrente: NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.171.227/0001-59 , com sede na Rua Tenente Eulalio Guerra, nº 28, Andar 4, Bairro Araes, Cuiabá/MT, classificada em segundo lugar no certame.

Recorrida: SIMSAUDE SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.667.864/0001-03, declarada vencedora do certame.

NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA., na qualidade de licitante, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, inconformada com a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SIMSAUDE SERVIÇOS S.A., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, solicitando a reforma da r. decisão, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois é interposto na data de hoje (05/11/2025), dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis após a sessão de homologação, conforme estabelecido no item 12.1 do Edital.

*Endereço: Avenida General Vale, 444 Bandeirantes
Cuiabá/MT*

CEP: 78.010-100 Cuiabá

MT.

CNPJ:33.171.227/000159

Contato: (062) 98111-1438 / Whatzapp: (065)-9362-8017.

E-mail: Licitacao@neovidans.com.br



2. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A decisão que habilitou a empresa Recorrida (SIMSAUDE S.A.) merece ser revista, pois a licitante descumpriu requisitos taxativos de habilitação (Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica). Além disso, sua proposta fere o princípio da exequibilidade.

*Endereço: Avenida General Vale, 444 Bandeirantes
Cuiabá/MT*

CEP: 78.010-100 Cuiabá

MT.

CNPJ:33.171.227/000159

Contato: (062) 98111-1438 / Whatzapp: (065)-9362-8017.

E-mail: Licitacao@neovidans.com.br

2.1. A INABILITAÇÃO: FALHA NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 11.5.3.9 DO EDITAL)

O Edital é explícito ao exigir a documentação correta referente à saúde financeira da empresa. O item 11.5.3.9 determina:

11.5.3.9 Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial, no CNPJ da matriz, expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante.

O documento de Comprovante de Inscrição (CNPJ) da Recorrida, bem como o Alvará de Funcionamento e suas próprias Atas de Assembleia (65- AGE), atestam inequivocamente que sua sede (matriz) está localizada na:

- ***Endereço: Rua Aparicio Alves de Lima, 150, Vila Jangada, Imbaú - PR, CEP 84.250-000.***

Conforme é de conhecimento público e consta na organização judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná, o município de Imbaú/PR pertence à **Comarca de Telêmaco Borba/PR**.

ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PONTA GROSSA

OFICIO DISTRIBUIDOR
Rua Leupciliú Guirnáiât* da Cunfiá, 590 ■ Oficinas
PONTA GROSSAZPR - 84036310

TITULAR
ROSANA WAGNER
JURAMENTADOS
MUALMERI JANOSKI
NATHAUA LAIS WAGNER EMÍLIO

Certidão Negativa Para Fins Gerais

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição de Ações de FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, sob mm ha guarda neste cartório, veníquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

SIMSAUDE SERVIÇOS SA

taismató.....
tedt Rua APARICIO ALVES DE LIHA, ISD, BELA VISTA, IMBAD/PR» CEP
B425DDQ

*Endereço: Avenida General Vale, 444 Bandeirantes
Cuiabá/MT*

*CEP: 78.010-100 Cuiabá
MT.*

CNPJ:33.171.227/000159

Contato: (062) 98111-1438 / Whatzapp: (065)-9362-8017.

E-mail: Licitacao@neovidans.com.br

no período compreendido entre a presente data e os últimos 20 anos que a antecedem.

PONTA GRDSSAÍPR, 27 da Outubro de 2025

Ocorre que a Recorrida, em total descumprimento ao Edital, apresentou uma Certidão Negativa de Falência (documento ACFROG~1.PDF, pág. 109) emitida pela Comarca de **Ponta Grossa/PR**.



Ainda que Ponta Grossa seja o foro de uma Vara Empresarial Regional (conforme Resolução nº 426/2024 do TJPR, também anexa aos documentos da Recorrida), o Edital não solicitou a certidão da "Vara Empresarial competente", mas sim a certidão do "cartório distribuidor da sede do licitante".

A sede é Imbaú, cuja Comarca distribuidora é Telêmaco Borba. O documento de Ponta Grossa não atende ao Edital, sendo formal e materialmente inválido para o fim a que se destina.

Trata-se de um vício insanável. A não apresentação da certidão correta equivale à sua não apresentação, levando à inabilitação da licitante por descumprimento expresso do item 11.5.3.9 do Edital.

2.2. DA INABILITAÇÃO: FALHA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 11.5.5.5 DO EDITAL)

O Edital também exige, para a qualificação técnica, o seguinte:

“11.5.5.5 O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica [...] em nome da empresa licitante.”

A empresa licitante (Recorrida) é SIMSAUDE SERVIÇOS S.A. (Sociedade Anônima), conforme seu CNPJ e Atas de Assembleia. A própria empresa juntou sua 12- Alteração Contratual (documento ACFROG~1.PDF), que comprova que sua transformação de Sociedade Limitada (LTDA) para Sociedade Anônima (S.A.) ocorreu em 20 de julho de 2023.

Ocorre que a vasta maioria dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, embora emitidos em 2024 e 2025 (portanto, *após* a sua transformação), foram emitidos em nome da pessoa jurídica anterior e já extinta, "SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA".

*Endereço: Avenida General Vale, 444 Bandeirantes
Cuiabá/MT*

CEP: 78.010-100 Cuiabá

MT.

CNPJ:33.171.227/000159

Contato: (062) 98111-1438 / Whazzapp: (065)-9362-8017.

E-mail: Licitacao@neovidans.com.br

Citamos como exemplos claros de descumprimento:

- Atestado da Secretaria de Saúde de **Mato Grosso (Sorriso)**: Emitido em 16/09/2025 em nome de "SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA".
- Atestado da Prefeitura de **Itaguajé**: Emitido em 05/01/2024 em nome de "SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA".
- Atestado da Prefeitura de **Itajubá**: Emitido em 05/01/2024 em nome de "SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA".
- Atestado da Secretaria (SAP) do **Ceará**: Emitido em 09/01/2024 em nome de "SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA".
- Atestado da Prefeitura de **Imbaú**: Emitido em 15/01/2024 em nome de "SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA".
- Atestado da Prefeitura de **Navegantes**: Emitido em 16/01/2024 em nome de "SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA".
- Atestado da Prefeitura de **Lagoinha**: Emitido em 17/01/2024 em nome de "SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA".
- Atestado da Prefeitura de **Vila Velha**: Emitido em 12/06/2024, mas ainda se refere ao responsável técnico da "LTDA".

Atestados emitidos em nome de pessoa jurídica diversa da licitante não servem para comprovar a capacidade técnica da **SIMSAUDE SERVIÇOS S.A.**, que é quem efetivamente disputa o certame.

Desse modo, os referidos atestados devem ser desconsiderados, levando à inabilitação da Recorrida por não comprovação de qualificação técnica, conforme item 11.5.5 do Edital.

*Endereço: Avenida General Vale, 444 Bandeirantes
Cuiabá/MT*

CEP: 78.010-100 Cuiabá

MT.

CNPJ:33.171.227/000159

Contato: (062) 98111-1438 / Whazzapp: (065)-9362-8017.

E-mail: Licitacao@neovidans.com.br

2.3. DA INABILITAÇÃO: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA (VÍCIO INSANÁVEL)

A decisão que habilitou a Recorrida, mesmo diante das falhas documentais apontadas nos itens 2.1 e 2.2, viola frontalmente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é a viga mestra de qualquer licitação. O Edital é a lei interna do certame e suas regras são de observância obrigatória tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Os requisitos do edital são objetivos e não facultativos, ao exigir os a Administração busca garantir a segurança jurídica da contratação.

É crucial diferenciar um mero *erro formal sanável* de um *vício insanável*. O próprio Edital, em seus itens 9.5.4 e 11.13, autoriza a realização de diligências apenas para "correção de erros ou falhas que não alterem a substância" ou para a juntada de documento "existente no momento da apresentação da proposta" que, por equívoco, ficou ausente.

O que se verifica nos autos é completamente diferente:

1. A Certidão de Falência (item 2.1) não é um documento com "erro formal":

Trata-se de um documento (Certidão de Ponta Grossa) **materialmente diverso** do exigido (**Certidão de Imbaú/Telêmaco Borba**). Permitir que a Recorrida junte agora o documento correto não seria sanar um vício, **mas sim permitir a apresentação de um documento novo, que não foi apresentado no momento da habilitação.**

2. Os Atestados (item 2.2) não são "falhas sanáveis": A apresentação de atestados em nome de pessoa jurídica diversa ("LTDA") da licitante ("S.A.") é um erro substancial que invalida o documento para o fim de comprovação técnica.

A diligência não se presta a dar uma nova oportunidade para a licitante cumprir o que deveria ter sido feito no momento correto. Tal ato fere de morte o **Princípio da Isonomia**, pois concede à Recorrida um benefício e um prazo que não foi concedido aos demais concorrentes, como esta Recorrente, que se pautou pelo estrito cumprimento de todas as exigências editalícias.

A não apresentação dos documentos corretos, na forma e prazo exigidos, é um vício insanável que impõe, como única medida legal, a inabilitação da licitante.

*Endereço: Avenida General Vale, 444 Bandeirantes
Cuiabá/MT*

CEP: 78.010-100 Cuiabá

MT.

CNPJ:33.171.227/000159

Contato: (062) 98111-1438 / Whatzapp: (065)-9362-8017.

E-mail: Licitacao@neovidans.com.br

2.4. DA DESCLASSIFICAÇÃO: PROPOSTA COM PREÇO INEXEQUÍVEL (ITENS 9.6.3 E 9.7 DO EDITAL)

Caso esta comissão, *ad argumentandum tantum*, decida superar as flagrantes falhas de habilitação, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada por ser manifestamente inexequível.

O Edital prevê:

9.6.3 Serão desclassificadas as propostas de preços que: Apresentarem preços inexequíveis... **9.7** Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Independentemente da presunção legal, o preço ofertado pela Recorrida é comprovadamente insuficiente para cobrir seus próprios custos operacionais, conforme demonstram suas Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) apresentadas na habilitação:

1. DRE 2023 (Exercício de 01/01/2023 a 31/12/2023):

- Receita Bruta: R\$ 27.388.027,82
- Custos Operacionais Totais (Deduções + Desp. Pessoal + Desp. Adm.): **R\$ 9.447.338,99**

2. DRE 2024 (Exercício de 01/01/2024 a 31/12/2024):

- Receita Bruta: R\$ 25.565.353,46
- Custos Operacionais Totais (Deduções + Desp. Pessoal + Desp. Adm.): **R\$ 11.749.472,01**

Os próprios documentos contábeis da Recorrida atestam que seu custo operacional anual supera R\$ 10,3 milhões (em 2023) e R\$ 11,8 milhões (em 2024).

É matematicamente impossível que o valor ofertado de **R\$ 4.739.999,92** seja suficiente para cobrir os custos de 12 meses de um contrato complexo, que exige a mobilização de, no mínimo, 8 (oito) médicos especialistas (4 sobreavisos diurno, 2 sobreavisos noturno, 2 visitadores), além da cobertura de **3.600 procedimentos cirúrgicos e 2.880 consultas ambulatoriais** ao longo de 12 meses.

*Endereço: Avenida General Vale, 444 Bandeirantes
Cuiabá/MT*

CEP: 78.010-100 Cuiabá

MT.

CNPJ:33.171.227/000159

Contato: (062) 98111-1438 / Whatzapp: (065)-9362-8017.

E-mail: Licitacao@neovidans.com.br

O valor ofertado é menos da metade do custo operacional anual comprovado pela própria empresa.

Aceitar uma proposta tão abaixo dos custos mínimos é assumir um risco contratual elevadíssimo, com potencial de interrupção de serviços essenciais de ortopedia no Hospital Estadual Santa Casa e provável inadimplemento de obrigações fiscais e trabalhistas.

A proposta é, portanto, inexequível e deveria ter sido desclassificada conforme o item 9.6.3 do Edital.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente **NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA.** requer:

1. Seja o presente Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, **TOTALMENTE PROVIDO**;
2. Seja a licitante SIMSAUDE SERVIÇOS S.A. declarada **INABILITADA** por descumprimento dos itens 11.5.3.9 (Certidão de Falência da sede correta) e 11.5.5.5 (Atestados em nome da licitante) do Edital;
3. Subsidiariamente, caso mantida a habilitação, que a proposta da Recorrida seja **DESCLASSIFICADA** por preço manifestamente inexequível, conforme itens 9.6.3 e 9.7 do Edital e Art. 59 da Lei 14.133/2021;
4. Por conseguinte, seja a Recorrente, **NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA.**, convocada para a negociação e adjudicação do objeto, por ser a próxima classificada e ter apresentado proposta exequível.

Termos em que, Pede deferimento.

*Endereço: Avenida General Vale, 444 Bandeirantes
Cuiabá/MT*

CEP: 78.010-100 Cuiabá

MT.

CNPJ:33.171.227/000159

Contato: (062) 98111-1438 / Whatzapp: (065)-9362-8017.

E-mail: Licitacao@neovidans.com.br



Cuiabá, 05 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por
NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE
LTDA:33171227000159
Dados: 2025.11.05 19:45:19 -04'00'

NEOVIDANS SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIAR LTDA.

*Endereço: Avenida General Vale, 444 Bandeirantes
Cuiabá/MT
CEP: 78.010-100 Cuiabá
MT.
CNPJ:33.171.227/000159
Contato: (062) 98111-1438 / Whatzapp: (065)-9362-8017.
E-mail: Licitacao@neovidans.com.br*

0074/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/94509	Razão Social SIMSAÚDE SERVIÇOS SA	CNPJ 13667864000103
Data/Hora Criação 10/11/2025 15:18:58	Data/Hora Envio 10/11/2025 15:19:17	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 01350529206

Usuário Responsável
ELOI BATISTA DA SILVA

Objeto

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbit...

Tipos

Grupo 1

Conteúdo Contrarração

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaraçu - PR, por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA, com base nas razões que passa a expor.

Anexos

CONTRARRAZÕES - SIM SAUDE - SES MT - exequibilidade - atestados - falênciASS

SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO 74/2025

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaraçu - PR, por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA, com base nas razões que passa a expor.

1 - DOS FATOS

No presente PREGÃO ELETRÔNICO 74/2025, que tem por objeto o “Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de Profissionais Qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, sob Gestão Direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

Insurge a Recorrente, alegando que a Recorrida teria sido indevidamente habilitada pela Comissão de Licitação, sob o argumento de que não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta, apresentando supostas inconsistências em seu atestado de capacidade técnica, bem como indícios de irregularidades documentais

Todavia, tais alegações não se sustentam, uma vez que a Recorrida atendeu integralmente a todas as exigências editalícias, apresentando documentação completa, idônea e tecnicamente

compatível com o objeto do certame, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso interposto.

2. DO DIREITO

2.1. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente alega, genericamente, que a proposta da SIMSAÚDE seria “inexequível” por supostamente não cobrir os custos operacionais.

Contudo, o edital é claro ao estabelecer que apenas serão desclassificadas as propostas comprovadamente inexequíveis, ou seja, “insuficientes para cobertura dos custos decorrentes da contratação” (itens 9.6.3 e 9.7)

Não há nos autos **qualquer elemento técnico, planilha de custos, cálculo ou demonstração contábil** que comprove a alegada insuficiência.

A simples comparação entre faturamento anual e valor proposto não é parâmetro jurídico nem econômico para aferição de inexequibilidade, sobretudo em serviços médicos de natureza variável.

A proposta da Recorrida foi elaborada **em estrita observância ao Termo de Referência e ao item 7.6 do edital**, incluindo todos os custos e encargos legais

O preço proposto foi acompanhado de planilha de composição detalhada, conforme determina o edital, demonstrando a viabilidade financeira e técnica da execução contratual.

Cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §3º, dispõe que somente poderá ser desclassificada a proposta manifestamente inexequível, o que não se verifica neste caso.

Além do mais, no mesmo texto legal referido em seu §2º dispõe que a administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir sua demonstração, o que reforça o caráter **instrumental e não automático da análise de exequibilidade**.

Assim, não basta mera alegação genérica para ensejar desclassificação: é necessário que haja prova concreta de inviabilidade, o que absolutamente não ocorreu neste certame.

Além disso, o **Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e Índices Contábeis**, devidamente registrados no **SPED** e autenticados pela **Junta Comercial** apresentados, comprovam a **solidez econômico-financeira** da empresa, com patrimônio líquido e liquidez suficientes para execução integral do contrato.

Assim, a alegação de inexequibilidade é infundada, genérica e desprovida de prova técnica, devendo ser rejeitada liminarmente.

Assim, resta plenamente comprovado que a proposta apresentada pela Recorrida é viável, vantajosa e compatível com os parâmetros de mercado, razão pela qual deve ser mantida a sua habilitação e classificação no certame.

A proposta da Recorrida é plenamente viável, técnica e economicamente, estando lastreada em documentos e experiências contratuais anteriores.

Assim, resta evidenciado que o recurso interposto não merece prosperar, sob pena de se atentar contra a competitividade e a isonomia do certame.

O TCU já se debruçou sobre a correta interpretação do art. 159 da referida Lei e, diante da possibilidade de inexequibilidade da proposta, entende que a única providência permitida ao condutor do certame é oportunizar à proponente que comprove a exequibilidade da proposta:

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (TCU - AC-0465-10/24-Pleno) Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Em consonância com esse entendimento, Marçal Justen Filho leciona que:

"A Administração não pode rejeitar uma proposta apenas porque o preço é inferior ao estimado. É indispensável que a Administração demonstre concretamente que o preço ofertado é insuficiente para a execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 652.)

Note-se que a Recorrida toda a documentação comprobatória exigida, evidenciando a exequibilidade de sua proposta, conforme parecer técnico.

Tais documentos demonstram, de maneira inequívoca, que a proposta da Recorrida não apenas é executável, como também se encontra alinhada às condições reais de mercado, sustentada por experiência prévia e por sua estrutura administrativa diferenciada.

Além disso, convém destacar que o simples fato de a proposta da Recorrida apresentar valores inferiores aos das demais licitantes ou à média de mercado **não é motivo suficiente para presumir inexequibilidade**, especialmente quando há comprovação documental robusta da viabilidade, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

A caracterização da inexequibilidade de uma proposta não pode ser baseada apenas no percentual de desconto em relação ao valor de referência, devendo ser analisados outros elementos, como a estrutura de custos do licitante, as condições de mercado e a complexidade do objeto licitado." (Acórdão nº 2.345/2017-TCU-Plenário

Assim, a argumentação da recorrente se revela incoerente e infundada, chegando a afirmar que não foram realizadas diligências, o que, de fato, ocorreu.

Conforme entendimento consolidado, a inexequibilidade deve ser aferida de forma objetiva, considerando elementos técnicos e operacionais e no presente caso, a empresa demonstrou sua capacidade de execução, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade da proposta.

Ademais as alegações são desprovidas de demonstração através de cálculos plausíveis ou fundamentação efetiva quanto a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Ocorre que, não há nenhum apontamento de composição e custo por parte das Recorrentes que evidenciem a inexequibilidade.

2.2. DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

O recurso parte de uma leitura incorreta do item 11.5.3.9 do edital, que exige a apresentação de “Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante”

A empresa apresentou Certidão Negativa de Falência emitida pela Comarca de Ponta Grossa/PR, datada de 27/10/2025, atestando expressamente a inexistência de qualquer processo falimentar, concordatário ou de recuperação judicial nos últimos 20 anos



Essa certidão é plenamente válida e correta, pois a Resolução 426-OE/2024 juntamente com o Decreto Judiciário nº 179/2024-D.M., editado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, regionalizou as varas empresariais, determinando que as ações de falência e recuperação judicial relativas à região de Telêmaco Borba e Imbaú fossem redistribuídas para Ponta Grossa.

Portanto, a certidão de Ponta Grossa é o documento legítimo e atualizado expedido pelo órgão competente para o processamento das ações falimentares da região.

O documento cumpre integralmente a finalidade do item 11.5.3.9 do edital e comprova a plena regularidade jurídico-financeira da Recorrida.

A alegação da recorrente, portanto, é improcedente e demonstra mero desconhecimento da reorganização judiciária vigente no Estado do Paraná.

2.3. DA VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente busca desqualificar os **atestados de capacidade técnica** apresentados pela SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., sob o argumento de que alguns foram emitidos sob a antiga denominação “SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.”.

Todavia, tal alegação **carence de qualquer respaldo jurídico** e evidencia desconhecimento dos efeitos legais da **transformação societária**, procedimento amplamente previsto e regulamentado na legislação brasileira.

Com efeito, conforme consta da 12ª Alteração Contratual arquivada na Junta Comercial, a empresa apenas alterou sua natureza jurídica e denominação de “Limitada (LTDA)” para “Sociedade Anônima (S.A.)”, mantendo exatamente o mesmo número de inscrição no CNPJ (13.667.864/0001-03), o mesmo quadro societário essencial, sede, objeto social e estrutura operacional.

A denominada “transformação societária” é disciplinada pelos arts. 220 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e pelo art. 1.113 do Código Civil, os quais expressamente preveem que:

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, **independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.**

Art. 1.113. O ato de transformação **independe de dissolução ou liquidação da sociedade**, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Portanto, a passagem de “LTDA” para “S.A.” não cria uma nova pessoa jurídica, **mas apenas modifica sua forma de organização interna e regime de administração**, mantendo inalterada sua personalidade jurídica e todos os efeitos decorrentes dos atos praticados sob a denominação anterior.

Em termos práticos, isso significa que **a SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. e a SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. são a mesma pessoa jurídica, sob o mesmo registro fiscal e jurídico.**

Não há extinção, sucessão nem substituição de pessoa, há apenas continuidade empresarial formalmente reconhecida pelo CNPJ, instrumento que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, é o identificador único da pessoa jurídica perante todos os órgãos da Administração Pública.

Assim, todos os atestados de capacidade técnica emitidos anteriormente em nome da SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. permanecem plenamente válidos e eficazes, porquanto referem-se à mesma entidade jurídica, apenas sob denominação anterior.

O item 11.5.5.5 do edital exige que a comprovação de aptidão técnica seja feita “em nome da empresa licitante”, e essa condição foi integralmente cumprida, uma vez que o CNPJ da empresa permaneceu o mesmo, o que é o critério objetivo e legalmente reconhecido de identidade da pessoa jurídica.

A interpretação proposta pela recorrente, de que a mera mudança de tipo societário anularia a validade dos atestados, contraria frontalmente os princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da competitividade que regem as licitações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, cumpre destacar que o formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios, sob pena de se impor restrições indevidas à competitividade e de se violarem os princípios da eficiência e da economicidade, que constituem pilares do interesse público.

Lembre-se ainda que o art. 5º da Lei 14.133/2021 resguardou os princípios que regem o processo licitatório, sempre em busca da contratação pela melhor proposta de preços, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, para assegurar o atendimento à legislação vigente, o que se espera é a manutenção da habilitação das Recorrida.

Por fim, resta lembrar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminentíssima Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto

elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Em suma, a habilitação e classificação da Recorrida para o Item deve ser mantida posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na legislação.

Todavia, em caso de remanescer alguma dúvida, o que somente por cautela se cogita, requer sejam solicitados documentos complementares.

3. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 10 de novembro de 2025.

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 13.667.864/0001-03



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0074/SES/MT2025
Processo nº SES-PRO-2024/94509

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **KELLY FERNANDA GONÇALVES**, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 33.171.227/0001-59, em face da HABILITAÇÃO da empresa **SIM SAÚDE SERVIÇOS SA**, CNPJ Nº 13.667.864/0001-03 no Pregão Eletrônico 0074/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de Profissionais Qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, sob Gestão Direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**, conforme passaremos a expor:

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 30 de outubro de 2025, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo classificada a empresa **SIM SAÚDE SERVIÇOS SA** que após negociações, habilitação, restou declarada vencedora em 31.10.2025.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES

A empresa não motivou a intenção de recorrer, se manifestando de forma genérica, conforme podemos verificar abaixo:

Interesse recursal manifestado pela empresa NEVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA para tipo Grupo 1, motivo: TEMOS INTENÇÃO EM MANIFESTAR RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA EM QUESTÃO MOTIVOS ESSES QUE SERÃO ELENCADOS NA PEÇA RECURSAL.

Apresentou suas razões conforme trechos relevantes abaixo:

(...)

A decisão que habilitou a empresa Recorrida (SIMSAUDE S.A.) merece ser revista, pois a licitante descumpriu requisitos taxativos de habilitação (Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica). Além disso, sua proposta fere o princípio da exequibilidade.

Conforme dados extraídos de Portais Transparência, bem como do Portal Nacional de Contratações Públicas, no que tange à recorrida é possível verificar que a mesma tem valores contratados que superam o limite permitido, no presente caso no ano de 2025:

(...)



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 12/11/2025 às 10:44:49.
Documento Nº: 32095496-4684 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32095496-4684>



SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

2.1. A INABILITAÇÃO: FALHA NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 11.5.3.9 DO EDITAL)

O Edital é explícito ao exigir a documentação correta referente à saúde financeira da empresa. O item 11.5.3.9 determina:

11.5.3.9 *Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial, no CNPJ da matriz, expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante.*

O documento de Comprovante de Inscrição (CNPJ) da Recorrida, bem como o Alvará de Funcionamento e suas próprias Atas de Assembleia (65- AGE), atestam inequivocamente que sua sede (matriz) está localizada na:

- **Endereço:** Rua Aparicio Alves de Lima, 150, Vila Jangada, Imbaú - PR, CEP 84.250-000.

Conforme é de conhecimento público e consta na organização judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná, o município de Imbaú/PR pertence à **Comarca de Telêmaco Borba/PR**.

(...)

A empresa licitante (Recorrida) é SIMSAUDE SERVIÇOS S.A. (Sociedade Anônima), conforme seu CNPJ e Atas de Assembleia. A própria empresa juntou sua 12- Alteração Contratual (documento ACFROG~1.PDF), que comprova que sua transformação de Sociedade Limitada (LTDA) para Sociedade Anônima (S.A.) ocorreu em 20 de julho de 2023.

Ocorre que a vasta maioria dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, embora emitidos em 2024 e 2025 (portanto, *após* a sua transformação), foram emitidos em nome da pessoa jurídica anterior e já extinta, "SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA".

(...)

Atestados emitidos em nome de pessoa jurídica diversa da licitante não servem para comprovar a capacidade técnica da **SIMSAUDE SERVIÇOS S.A.**, que é quem efetivamente disputa o certame.

Desse modo, os referidos atestados devem ser desconsiderados, levando à inabilitação da Recorrida por não comprovação de qualificação técnica, conforme item 11.5.5 do Edital.

(...)





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

É crucial diferenciar um mero *erro formal sanável* de um *vício insanável*. O próprio Edital, em seus itens 9.5.4 e 11.13, autoriza a realização de diligências apenas para "correção de erros ou falhas que não alterem a substância" ou para a juntada de documento "existente no momento da apresentação da proposta" que, por equívoco, ficou ausente.

O que se verifica nos autos é completamente diferente:

1. A Certidão de Falência (item 2.1) não é um documento com "erro formal":

Trata-se de um documento (Certidão de Ponta Grossa) **materialmente diverso** do exigido (**Certidão de Imbaú/Telêmaco Borba**). Permitir que a Recorrida junte agora o documento correto não seria sanar um vício, mas sim permitir a apresentação de um documento novo, que não foi apresentado no momento da habilitação.

2. Os Atestados (item 2.2) não são "falhas sanáveis": A apresentação de atestados em nome de pessoa jurídica diversa ("LTDA") da licitante ("S.A.") é um erro substancial que invalida o documento para o fim de comprovação técnica.

A diligência não se presta a dar uma nova oportunidade para a licitante cumprir o que deveria ter sido feito no momento correto. Tal ato fere de morte o **Princípio da Isonomia**, pois concede à Recorrida um benefício e um prazo que não foi concedido aos demais concorrentes, como esta Recorrente, que se pautou pelo estrito cumprimento de todas as exigências editalícias.

A não apresentação dos documentos corretos, na forma e prazo exigidos, é um vício insanável que impõe, como única medida legal, a inabilitação da licitante.

(...)

Independentemente da presunção legal, o preço ofertado pela Recorrida é comprovadamente insuficiente para cobrir seus próprios custos operacionais, conforme demonstram suas Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) apresentadas na habilitação:

1. DRE 2023 (Exercício de 01/01/2023 a 31/12/2023):

- Receita Bruta: R\$ 27.388.027,82
- Custos Operacionais Totais (Deduções + Desp. Pessoal + Desp. Adm.): **R\$ 9.447.338,99**

2. DRE 2024 (Exercício de 01/01/2024 a 31/12/2024):

- Receita Bruta: R\$ 25.565.353,46
- Custos Operacionais Totais (Deduções + Desp. Pessoal + Desp. Adm.): **R\$ 11.749.472,01**

Os próprios documentos contábeis da Recorrida atestam que seu custo operacional anual supera R\$ 10,3 milhões (em 2023) e R\$ 11,8 milhões (em 2024).

É matematicamente impossível que o valor ofertado de **R\$ 4.739.999,92** seja suficiente para cobrir os custos de 12 meses de um contrato complexo, que exige a mobilização de, no mínimo, 8 (oito) médicos especialistas (4 sobreavisos diurno, 2 sobreavisos noturno, 2 visitadores), além da cobertura de **3.600 procedimentos cirúrgicos e 2.880 consultas ambulatoriais** ao longo de 12 meses.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

3. DOS PEDIDOS

Dante do exposto, a Recorrente **NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA.** requer:

1. Seja o presente Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, **TOTALMENTE PROVADO**;
2. Seja a licitante SIMSAUDE SERVIÇOS S.A. declarada **INABILITADA** por descumprimento dos itens 11.5.3.9 (Certidão de Falência da sede correta) e 11.5.5.5 (Atestados em nome da licitante) do Edital;
3. Subsidiariamente, caso mantida a habilitação, que a proposta da Recorrida seja **DECLASSIFICADA** por preço manifestamente inexequível, conforme itens 9.6.3 e 9.7 do Edital e Art. 59 da Lei 14.133/2021;
4. Por conseguinte, seja a Recorrente, **NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA.**, convocada para a negociação e adjudicação do objeto, por ser a próxima classificada e ter apresentado proposta exequível.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **SIM SAÚDE SERVIÇOS SA** declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões no prazo disponibilizado no sistema, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, vejamos:

Não há nos autos qualquer elemento técnico, planilha de custos, cálculo ou demonstração contábil que comprove a alegada insuficiência.

A simples comparação entre faturamento anual e valor proposto não é parâmetro jurídico nem econômico para aferição de inexequibilidade, sobretudo em serviços médicos de natureza variável.

A proposta da Recorrida foi elaborada em estrita observância ao Termo de Referência e ao item 7.6 do edital, incluindo todos os custos e encargos legais.

O preço proposto foi acompanhado de planilha de composição detalhada, conforme determina o edital, demonstrando a viabilidade financeira e técnica da execução contratual.

Cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §3º, dispõe que somente poderá ser desclassificada a proposta manifestamente inexequível, o que não se verifica neste caso.

Além do mais, no mesmo texto legal referido em seu §2º dispõe que a administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir sua demonstração, o que reforça o caráter instrumental e não automático da análise de exequibilidade.

Além disso, o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e Índices Contábeis, devidamente registrados no SPED e autenticados pela Junta Comercial apresentados, comprovam a solidez econômico-financeira da empresa, com patrimônio líquido e liquidez suficientes para execução integral do contrato.

Assim, a alegação de inexequibilidade é infundada, genérica e desprovida de prova técnica, devendo ser rejeitada liminarmente.

Assim, resta plenamente comprovado que a proposta apresentada pela Recorrida é viável, vantajosa e compatível com os parâmetros de mercado, razão pela qual deve ser mantida a sua habilitação e classificação no certame.

(...)

Note-se que a Recorrida toda a documentação comprobatória exigida, evidenciando a exequibilidade de sua proposta, conforme parecer técnico.

Tais documentos demonstram, de maneira inequívoca, que a proposta da Recorrida não apenas é executável, como também se encontra alinhada às condições reais de mercado, sustentada por experiência prévia e por sua estrutura administrativa diferenciada.

Além disso, convém destacar que o simples fato de a proposta da Recorrida apresentar valores inferiores aos das demais licitantes ou à média de mercado não é





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

motivo suficiente para presumir inexequibilidade, especialmente quando há comprovação documental robusta da viabilidade, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

A caracterização da inexequibilidade de uma proposta não pode ser baseada apenas no percentual de desconto em relação ao valor de referência, devendo ser analisados outros elementos, como a estrutura de custos do licitante, as condições de mercado e a complexidade do objeto licitado." (Acórdão nº 2.345/2017-TCU-Plenário

(...)

2.2. DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

O recurso parte de uma leitura incorreta do item 11.5.3.9 do edital, que exige a apresentação de "Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante"

A empresa apresentou Certidão Negativa de Falência emitida pela Comarca de Ponta Grossa/PR, datada de 27/10/2025, atestando expressamente a inexistência de qualquer processo falimentar, concordatário ou de recuperação judicial nos últimos 20 anos

(...)

Essa certidão é plenamente válida e correta, pois a Resolução 426-OE/2024 juntamente com o Decreto Judiciário nº 179/2024-D.M., editado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, regionalizou as varas empresariais, determinando que as ações de falência e recuperação judicial relativas à região de Telêmaco Borba e Imbaú fossem redistribuídas para Ponta Grossa.

Portanto, a certidão de Ponta Grossa é o documento legítimo e atualizado expedido pelo órgão competente para o processamento das ações falimentares da região.

O documento cumpre integralmente a finalidade do item 11.5.3.9 do edital e comprova a plena regularidade jurídico-financeira da Recorrida.

A alegação da recorrente, portanto, é improcedente e demonstra mero desconhecimento da reorganização judiciária vigente no Estado do Paraná.

(...)

DA VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente busca desqualificar os atestados de capacidade técnica apresentados pela SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., sob o argumento de que alguns foram emitidos sob a antiga denominação "SIM SAUDE SERVIÇOS LTDA".

Todavia, tal alegação carece de qualquer respaldo jurídico e evidencia desconhecimento dos efeitos legais da transformação societária, procedimento amplamente previsto e regulamentado na legislação brasileira.

Com efeito, conforme consta da 12ª Alteração Contratual arquivada na Junta Comercial, a empresa apenas alterou sua natureza e denominação de "Limitada (LTDA)" para "Sociedade Anônima (S.A.)", mantendo exatamente do mesmo número de inscrição no CNPJ (13.667.864/0001-03), o mesmo quadro societário essencial, sede, objeto social e estrutura operacional.

A denominada "transformação societária" é disciplinada pelos arts. 220 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e pelo art. 1.113 do Código Civil, os quais expressamente preveem que:

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Portanto, a passagem de "LTDA" para "S.A." não cria uma nova pessoa jurídica, mas apenas modifica sua forma de organização interna e regime de administração, mantendo inalterada sua personalidade jurídica e todos os efeitos decorrentes dos atos praticados sob a denominação anterior.

(...)

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida, para





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

prosseguimento do procedimento licitatório.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Embora o recorrente não tenha motivado sua intenção de recurso, contrariando o disposto no item 12.1 do edital, pois a motivação corresponde à exposição sucinta e objetiva das principais razões de discordância do licitante em relação à decisão tomada pelo agente público, pregoeiro, por exemplo, e, ainda o Disposto Acórdão 2180/2023, descrito abaixo:

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.

Iremos nos manifestar com intenção de mantermos a transparência do procedimento, no entanto deixamos advertido que o registro de intenção de recurso deve ser motivado e não geral, e não será mais aceito por ser uma conduta reincidente.

No que se refere a apresentação da certidão de falência e concordata emitida pela Comarca de Ponta Grossa- PR, ao invés da Comarca de Telêmaco Borba/PR, ao qual seria pertencente ao município de Imbaú, vale esclarecer que tais exigências têm por finalidade demonstrar que a empresa participante do certame goza de boa saúde financeira, possuindo assim, sob a perspectiva econômico-financeira, capacidade para suportar as despesas decorrentes da execução do contrato. Mas, os documentos exigidos e apresentados devem ser lidos e interpretados com razoabilidade e em estrita consonância ao princípio da finalidade. A certidão negativa de falência, especificamente, destina-se a atestar que não existem processos dessa natureza tramitando em face da empresa licitante, do que se presume sua insolvência.

Não é a certidão em si que importa, efetivamente, mas a condição que ela retrata, que será o requisito para a licitante conseguir se habilitar.

Vejamos o que regulamenta o Decreto judiciário nº. 179/2024 – D.M:

Art.1º Este Decreto Judiciário regulamenta a instalação e a distribuição das Varas Empresariais Regionais criadas pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024

Art.2º As Varas Cíveis e Empresariais Regionais serão instaladas conforme escala prevista no Anexo I deste Decreto Judiciário.

§1º Na data designada para instalação, **iniciar-se-á a distribuição das ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial**, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência e as decorrentes da Lei de Arbitragem, conforme a macrorregião definida na Resolução nº 426, de 7 de março de 2024.

§2º A distribuição de processos relativos à matéria diversa daquela prevista no §1º cessará na data da instalação, exceto na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que terá a distribuição de casos novos relativos à competência Fazenda Pública interrompida a partir da vigência da Resolução nº 426, de 2024

Art. 3º Após a instalação das Varas Empresariais Regionais, as comarcas da respectiva macrorregião encaminharão as ações falimentares, recuperações judiciais e as demais que tenham curso no juízo da falência, ao Ofício do Distribuidor da comarca sede da vara regionalizada para redistribuição à respectiva unidade.

Agora o que estabelece a RESOLUÇÃO N.º 426-OE, de 07 de março de 2024:

VI - 1ª Vara Judicial da Comarca de Ponta Grossa que passa a ser denominada 1ª





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Vara Cível e Empresarial Regional.

§1º A transformação prevista neste artigo será implementada de forma escalonada, conforme cronograma a ser elaborado pela Presidência.

§2º As Varas Empresariais Regionais terão competência territorial conforme as macrorregiões definidas no Anexo I desta Resolução

art3º § 1º As ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência em trâmite nas comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, serão redistribuídas para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais.

ANEXO I
(a que se refere o §2º do art. 1º e art. 6º)

ANEXO III - MACRORREGIÕES - VARAS EMPRESARIAS REGIONAIS

Caseával	Maringá	Londrina	Ponta Grossa	Curitiba
Alto Piquiri	Alto Paraná	Andirá	Castro	Almirante Tamandaré
Altônia	Astorga	Apucarana	Teixeira Soares	Antonina
Ampére	Barbosa Ferraz	Arapongas	Irati	Araucária
Assis Chateaubriand	Campo Mourão	Arapoti	Mallet	Bocaiúva do Sul
Barração	Cianorte	Assaí	Rebouças	Campina Grande do Sul
Campina da Lagoa	Cidade Gaúcha	Bandeirantes	Clevelândia	Campo Largo
Cantagalo	Colorado	Bela Vista do Paraíso	Palmas	Cerro Azul
Capanema	Cruzeiro do Oeste	Cambará	Pitanga	Colombo
Capitão Leônidas Marques	Engenheiro Beltrão	Cambé	Cândido de Abreu	Curitiba
Cascavel	Faxinal	Carlópolis	Palminal	Fazenda Rio Grande
Catanduvas	Grandes Rios	Centenário do Sul	Manoel Ribas	Guaratuba
Chopinzinho	Iretama	Congonhinhas	Telêmaco Borba	Lapa
Corbélia	Ivaiporã	Cornélio Procópio	Ortigueira	Matinhos

Conforme demonstrado acima, a Resolução 426-OE/2024 e o Decreto Judiciário nº 179/2024-D.M, editado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, regionalizou as varas empresariais determinando que as ações falimentares e relativas a recuperação judicial e extrajudicial concernentes à comarca de Telêmaco Borba, da qual faz parte o município de Imbaú, conforme documento extraído do site do TJ/PR, através do link : <https://www.tjpr.jus.br/documents/397262/4513290/TEL%C3%8AMACO+BORBA.pdf/7b40c4f2-1e9e-f432-e854-0bba67c93753?t=1516030902971> print abaixo e inteiro teor, em anexo , fossem redistribuídas para Ponta Grossa.

A INSTALAÇÃO DA COMARCA

A comarca de Telêmaco Borba foi criada pela Lei nº 5.809 de 15 de julho de 1968 e instalada no dia 30 de janeiro de 1969 de acordo com a Portaria nº 143/1969. O primeiro Juiz de Direito titular da nova comarca foi o Dr. Onésimo Mendonça de Anunciação. De entrância intermediária compreende, além da sede, o Serviço Distrital de Imbaú.



SESDIC202540284



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Desse modo, a competência para emitir certidões de falência, recuperação judicial e extra judicial de empresas localizadas no município de Imbaú/PR é da Macrorregião de Ponta Grossa, comprovando a idoneidade da certidão apresentada.

No que se refere aos atestados de capacidade técnica em nome do tipo societário SIM SAUDE SERVIÇOS LTDA ,ou seja, emitidos anteriormente a transformação de sociedade "LTDA" para "S.A.", é sabido que a experiência técnica da empresa não se modifica pelo simples fato de realizar alterações em seu tipo societário, a experiência adquirida com a prestação dos serviços executados não exaure, pois trata-se apenas de uma operação pela qual uma sociedade empresária passa de um tipo para outro, independentemente de dissolução e liquidação, assim não há criação de nova sociedade, mas apenas a modificação do tipo de uma sociedade já existente. Nesta situação é mantido o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em outros termos, a identidade da empresa é mantida.

Vejamos o voto do relator em caso similar , conforme no Acórdão TCU nº 1.158/2016 –Plenário: Analisando o caso, o relator ponderou “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Complementou esclarecendo que “há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame” e citou como exemplos desse posicionamento os Acórdãos nºs 1.108/2003 e 2.444/2012, ambos do Plenário. No caso concreto, concluiu, que, no “caso em apreço, houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas. Como registrou a Secex-GO em sua primeira intervenção no processo, ainda na fase de cautelar, ‘A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente’. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à entidade licitante a anulação do ato de inabilitação da empresa representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após o saneamento da irregularidade”. (TCU, Acórdão nº 1.158/2016 – Plenário).

Sendo assim, a simples alteração do tipo societário não traz implicações na sua capacidade técnica de executar os serviços já prestados anteriormente.

Ainda, conforme a própria Recorrente listou, a transformação do tipo societário da recorrida ocorreu em julho de 2023 e os atestados apresentados datados a partir de 2024, restando claro, um erro de digitação formal por parte dos emissores, no entanto o CNPJ está correto o que valida os mesmos.

Mesmo se assim não fosse, a licitante recorrida apresentou 17 atestados como tipo societário S.A, em diversas especialidades dentre elas: clínico geral, pediatria, neonatal, urgência e emergência para UPAs, ginecologia, anestesiologista, e até mesmo específico em ortopedia.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento utilizado para comprovar a experiência e a competência técnica de uma empresa ou profissional em uma determinada área ou atividade, e restou mais que comprovado a capacidade técnica da Recorrida.

Quanto a alegação de inexequibilidade da proposta baseado nos dados extraídos do balanço patrimonial, não merece prosperar, pois o balanço tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa e não exequibilidade da proposta. As alegações são infundadas, sem base legal, os custos operacionais envolve a soma de todos os recursos necessários para manter a atividade da empresa, e supor que esses custos seriam pagos com o valor de apenas uma proposta, mesmo com a apresentação de uma receita bruta tão alta, foge da razão e da lógica.

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação.

O valor estimado pela administração pública para a presente contratação foi de R\$ 5.539.672,74 (Cinco Milhões Quinhentos e Trinta e Nove Mil Setecentos e Setenta e Dois Reais e Setenta e Quatro Centavos), a proposta da recorrida foi de R\$ 4.739.999,92 (Quatro Milhões, Setecentos e Trinta e Nove Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos), ou seja, apenas 14,436 %, abaixo do valor obtido através de ampla pesquisa de mercado.

Inclusive foi ofertado valores bem próximos por 04 (quatro) licitantes, incluindo o Recorrente, demonstrando a exequibilidade da proposta. Caso a proposta da recorrida seja inexequível, deveremos julgar assim também a do recorrente.

Grupo 1

ORDEM CLASSIFICATÓRIA		
Classificação	Licitante	Lances
1º	Licitante 07	4.739.999,92
2º	Licitante 02	4.799.000,00
3º	Licitante 15	4.800.000,00
4º	Licitante 09	4.875.800,00
5º	Licitante 11	4.960.000,00

Pregão | 0074/2025

Lote: Grupo 1

Lista de Participantes

Razão Social: CEMID - CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS, IMAGENS E DIAGNOSTICOS LTDA - Declarou ser ME/EPP: Sim
Apelido: Licitante 10
CNPJ: 31240055000100
Representante: TASSIO RUIZ LIMA CAMARGO - E-mail: cemidmtlicitacoes@gmail.com
Barra Do Bugres - MT - Fone: null

Razão Social: NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA - Declarou ser ME/EPP: Não
Apelido: Licitante 02
CNPJ: 33171227000159
Representante: SANDAMURIELLY CORREIA - E-mail: licitacao@neovidans.com.br
Cuiabá - MT - Fone: null

Preço inexequível é aquele muito baixo para as características da proposta, que torna inviável o cumprimento do contrato. Não pode supor ser inexequível uma proposta, 14,436%, abaixo do estimado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 12/11/2025 às 10:44:49.
Documento Nº: 32095496-4684 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32095496-4684>



SIGA

SESDIC202540284



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

As alegações da Recorrente não possuem fundamento legal. A Recorrida apresentou todos os documentos de habilitação de acordo com o estabelecido no edital, cumprindo as exigências jurídicas, fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica, estando apto para seguir no certame.

V. DA CONCLUSÃO

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo improcedente o presente recurso, bem como mantenho a minha decisão**, quanto a HABILITAÇÃO da empresa **SIM SAÚDE SERVIÇOS SA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)



SESDIC2025140284



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 12/11/2025 às 10:44:49.
Documento Nº: 32095496-4684 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32095496-4684>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

**Processo n.º: SES-PRO-2024/94509
Pregão Eletrônico nº 074/2025**

Objeto: “*Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de Profissionais Qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, sob Gestão Direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso*”.

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, CNPJ 33.171.227/0001-59 – GRUPO ÚNICO.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, a empresa **SIM SAÚDE SERVIÇOS S.A.**

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas pela Pregoeira, que elaborou manifestação fundamentado na legislação e jurisprudência vigente, decidindo pela manutenção da proposta da empresa classificada e pela manutenção do certame, para tanto justificou que as alegações da recorrente não procedem, uma vez que não possuem fundamento legal, pois a empresa Recorrida apresentou todos os documentos conforme exigidos em Edital.

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais se encontra vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a publicação do edital e a sessão do PE 074/2025, bem como a manutenção do resultado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls.1671/1680, que passa a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO da licitante **SIM SAÚDE SERVIÇOS SA**, CNPJ 13.667.864/0001-03 para o Grupo Único no Pregão Eletrônico 0074/2025.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSES - 19/11/2025 às 17:32:27.
Documento Nº: 32095838-2896 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32095838-2896>



SESDIC202543874

SIGA

0074/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/94509	Razão Social NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA	CNPJ 33171227000159
Data/Hora Criação 05/11/2025 18:40:41	Data/Hora Envio 05/11/2025 18:40:41	Situação Respondido	Doc. Identificação 78631033120

Usuário Responsável

SANDAMURIELLY
CORREIA

Objeto

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbit...

Tipos

Grupo 1

Conteúdo Recurso

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO (SES/MT) Ref.: Pregão Eletrônico nº 0074/SES/MT/2025 Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/94509 Recorrente: NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.171.227/0001-59 , com sede na Rua Tenente Eulalio Guerra, nº 28, Andar 4, Bairro Araes, Cuiabá/MT, classificada em segundo lugar no certame. Recorrida: SIMSAUDE SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.667.864/0001-03, declarada vencedora do certame.

Anexos

RECURSO ADMINISTRATIVO ORTOPEDIA.pdf [get_app](#)

RECURSO ADMINISTRATIVO ORTOPEDIA.pdf [get_app](#)

Responsável

KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta

24/11/2025 08:58:47

Resposta Recurso

Segue julgamento do recurso

Anexos

Recurso completo SIAG.pdf [get_app](#)

0074/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/94509	Razão Social SIMSAÚDE SERVIÇOS SA	CNPJ 13667864000103
Data/Hora Criação 10/11/2025 15:18:58	Data/Hora Envio 10/11/2025 15:19:17	Situação Respondido	Doc. Identificação 01350529206

Usuário Responsável

ELOI BATISTA DA SILVA

Objeto

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbit...

Tipos

Grupo 1

Conteúdo Contrarrazão

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaraçu - PR, por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA, com base nas razões que passa a expor.

Anexos

CONTRARRAZÕES - SIM SAUDE - SES MT - exequibilidade - atestados - falênciASS.pdf [get_app](#)

Responsável KELLY FERNANDA GONÇALVES	Data/Hora Resposta 24/11/2025 08:59:07
--	--

Resposta Contrarrazão

Segue julgamento do recurso

Anexos

Recurso completo SIAG.pdf [get_app](#)